



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007813-83.2010.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelada ROSELI MARIA RUIZ, é apelado/apelante ROSANGELA APARECIDA ALBUQUERQUE RUIZ, Apelados ROSANA MARIA RUIZ e RUI RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da assistente litisconsorcial Rosely e deram provimento em parte ao recurso da requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0007813-83.2010.8.26.0566

Juízo de origem: São Carlos – 3ª Vara Cível

Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): Rosangela Aparecida Albuquerque Ruize e Rosely Maria Ruiz

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Carlos Castilho Aguiar França

Voto nº 1.584

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Insurgência contra sentença que julgou boas as contas, nos termos em que conferidas pelo perito judicial. Inocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade. Primeira fase do processo em que se reconheceu dever da inventariante de prestar contas da administração de empresa individual de sua titularidade e de empresas em que o de cujus era sócio, a partir da abertura da sucessão, a título de gestão de bens alheios. Laudo pericial que atendeu ao escopo das contas que a ré foi condenada a prestar. Inexistência de contraprova técnica que permita dar provimento ao recurso em que se alega insuficiência e inconsistência do trabalho do perito judicial, que deveria ter sido produzida pela parte. Prova pericial que apurou distribuição de lucros referentes apenas a exercícios posteriores ao óbito do de cujus. Resultado da atividade de empresa individual que não se caracteriza como provento de trabalho pessoal, circunstância que impede o reconhecimento, mormente neste processo de prestação de contas, de inexistência de direito à partilha no inventário, conforme o regime de bens do casamento da inventariante com o de cujus. Improvimento do recurso da assistente litisconsorcial Rosely, sem majoração de honorários porque não fixados em favor da parte vencedora na fase recursal. Provimento parcial do recurso da requerida, apenas para afastar a participação dos herdeiros do de cujus nos lucros constatados neste processo de prestação de contas.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 1369/1374, aclarada no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1446/1448 e 1486/1487, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas, em consonância com o laudo pericial contábil, que aprovo, observando-se o acréscimo retificador feito pelo perito judicial. Declaro o direito de crédito do Espólio de Abelardo Ruiz, pela

respectiva participação societária, nos lucros e dividendos distribuídos, apurados pela perícia judicial, com correção monetária desde suas datas e juros moratórios à taxa legal, de 1% ao mês, a partir da época da citação inicial.”

Pleiteia a assistente litisconsorcial Rosely a reforma da sentença, para dar como impróprias e rejeitar em sua totalidade as contas prestadas pela inventariante (fls. 1369/1374).

Para tanto, sustenta, em síntese, que: as contas apresentadas devem ser rejeitadas porque não se adotaram as corretas regras de contabilidade e por seu turno as informações necessárias e subsidiárias não foram consignadas; as contas apresentadas pela inventariante não lograram apurar todo o trânsito contábil-financeiro do grupo econômico; o que se esperava era que a movimentação fosse analisada no que tange a ingresso ou saída de recursos das sociedades do grupo econômico; as contas apresentadas pela inventariante não trouxeram qualquer demonstrativo de fluxo de caixa (peça contábil) e/ou alternativamente fluxo de caixa financeiro; as contas apresentadas foram deficientes, visto que não trouxeram peças importantíssimas, tais como “Fluxo de Caixa”, “Demonstrativo de Resultado Abrangente”, “Notas Explicativas”; errou, também, nas “Nomenclaturas” e tem falhas na contabilização de contratos e imóveis, rompendo com as diretrizes da norma contábil da CFC nº 1.418/12; os valores envolvendo o plano funerário teriam que ter um tratamento diferente do que o lançado pela inventariante, pois são operações em que o aspecto temporal tem relevância ímpar; a contabilidade apresentada não lançou qual seria o saldo dos valores recebidos e nem os custos que serão necessários para fazer frente aos serviços compromissados pelo plano funerário em tempo futuro; as contas lançadas trazem a notícia de um empréstimo da empresa para uma das sócias, sem qualquer outro detalhe, abrindo margem a inúmeros questionamentos; a distribuição de lucros deveria ser procedida sempre com as devidas cautelas; a inventariante em suas contas não logrou demonstrar as cautelas acima apontadas, dando margem a suspeita de dilapidação patrimonial em valores equivalentes à própria empresa, o que justificaria eventual colação.

Pleiteia a parte requerida Rosângela a reforma da sentença, para afastar a participação dos herdeiros de Abelardo Ruiz (ou do espólio) nos lucros/dividendos (e perdas) produzidos pelas sociedades Nova Etapa Comércio e Serviços Ltda. ME e Santa Cruz Assistência Ltda, após o falecimento do autor da herança. Em relação à

empresa Rosângela Aparecida Albuquerque Ruiz ME, por ser empresa individual em nome da inventariante, requer seja afastada a pretensão dos herdeiros ou sucessores ao recebimento de lucros e dividendos tanto antes como depois do óbito de Abelardo Ruiz, já que se trata de bem particular da viúva-meeira e, portanto, incomunicáveis e insuscetível de partilha nestes autos (fls. 1526/1544).

Para tanto, sustenta, em síntese, que: a ação de prestação de contas prevista no art. 914 e ss. do CPC/73 (vigente ao tempo da propositura desta demanda) foi manejada por alguns herdeiros de Abelardo Ruiz, falecido aos 23.07.2009 (conforme certidão de óbito de fls. 11/12); o *de cujus* era sócio das seguintes sociedades empresárias: Abelardo Ruiz & Cia. Ltda. (fls. 13/32); Santa Cruz Assistência S. C. Ltda. (fls. 26/32); Nova Etapa Comércio e Serviços Ltda. ME (fls. 19/25); e Drogaria Global São Carlos Ltda. (fls. 1.436/1.441); analisando cada um dos contratos sociais das sociedades de que o *de cujus* participava, tem-se que em nenhum deles a admissão dos herdeiros ou sucessores era automática; resta claro e evidente que, desde o falecimento do sócio Abelardo Ruiz, seu espólio e/ou herdeiros não participam dos lucros e perdas sociais, pois estes são próprios dos sócios (art. 977, VII, do CC); pela *saisine*, os lucros e perdas dos quais o espólio participa são aqueles apurados até a data da morte do sócio; daí em diante, como os herdeiros não são sócios, mas credores, os lucros cessantes a que têm direito, regulam-se pelas normas legais relativas aos juros moratórios; cabe aos coerdeiros a liquidação de suas quotas sociais (o que já é feito no juízo do inventário) para que o quantum apurado seja vertido para o espólio para futura partilha, nos termos do art. 1.028, caput, do Código Civil; o suposto ingresso dos herdeiros na sociedade, assim como compreendeu a r. sentença em relação à Nova Etapa Comércio e Serviços Ltda. ME e à Santa Cruz Assistência Ltda, é ato que transborda o conceito de mera administração exercida pela inventariante – em nenhum momento os herdeiros praticaram ato que consubstancie o propósito de ingressar nessas sociedades; mesmo porque, com o ingresso (do espólio) ou dos herdeiros, esses passariam a não apenas participar dos lucros, como também dos prejuízos sociais, podendo ser pessoalmente responsabilizados caso ocorra algumas das situações que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica; incorreto o entendimento de que o ingresso dos herdeiros como sócios na empresa prescinde de “formalização do ingresso nelas” (fl. 1486), mesmo porque, dentre os herdeiros de Abelardo Ruiz, havia filho menor, absolutamente incapaz, que não cumpriu todas as formalidades legais

para ser admitido como sócio.

Os recursos foram preparados e respondidos (fls. 1565/1580 e 1581/1584).

Sobreveio petição da requerida às fls. 1592/1599, aduzindo, em síntese, que o “parecer técnico complementar sobre a perícia do processo de prestação de contas – processo nº 0007813-83.2010.8.26.0566 da 3ª Vara da comarca de São Carlos – SP” deve ser desentranhado dos autos. É que ele se contrapõe aos laudos do expert judicial, por isso que sua juntada aos autos com a apelação, importa em ofensa ao princípio da preclusão consumativa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a preliminar levantada nas contrarrazões da requerida. Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade recursal. Embora o recurso reitere aspectos já abordados ao questionar os fundamentos da sentença, a recorrente, de qualquer forma, busca a reforma da decisão. Assim, é adequado conhecer do recurso, inclusive para prevenir possíveis alegações de nulidade.

Trata-se de prestação de contas movida por Rui Ruiz e Rosana Maria Ruiz Berribille em face de Rosângela Aparecida Albuquerque Ruiz envolvendo a administração dos bens do espólio de Abelardo Ruiz, falecido aos 23 de julho de 2009, conforme certidão de óbito de fls. 11/12, relativamente à administração das empresas Abelardo Ruiz & Cia. Ltda., Nova Etapa Comércio e Serviços Ltda. ME., Santa Cruz Assistência S. C. Ltda., Droga Máster e Rosângela Aparecida Albuquerque Ruiz ME.

Pleiteou-se, especificamente, a apresentação de toda a movimentação financeira, com discriminação do ativo e passivo, contratos firmados, saldos bancários e eventuais aplicações financeiras, balanços e/ou balancetes, das empresas, Abelardo Ruiz e Cia Ltda, Rosângela Aparecida Albuquerque Ruiz ME, Nova Etapa Comércio e Serviços Ltda ME, Santa Cruz Assistência S/C Ltda e Droga Máster, ou seja, de todo o patrimônio e numerário dos bens e direitos objeto do inventário (fls. 06).

A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas: na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas.

Na r. sentença relativa à primeira fase deste processo (fls. 260/262) admitiu-se o enfrentamento do mérito da demanda com base na “crença” de que a pretensão exordial tinha ido além do que seria a prestação de contas exigível do inventariante em razão da administração dos bens do espólio.

Deferiu-se então, com base na ausência de controvérsia a respeito do fato de que a inventariante administrava um grupo de empresas do qual o falecido era sócio, a apuração dos haveres do sócio falecido na data do óbito, entendida como apuração do valor dos bens sujeitos à partilha, e assim atividade típica do inventário e da partilha, atribuindo-se aos herdeiros os respectivos haveres, tendo em vista que não houve liquidação das sociedades.

Por outro lado, assinalou-se expressamente que não se estava admitindo a exigência de contas dos negócios, ou seja, da administração a partir da data do óbito, não obstante o próprio magistrado sentenciante tivesse constatado que o objetivo da ação era verificar as contas de quem, a partir do óbito, substituiu o falecido na administração das empresas.

Nem mesmo a empresa individual de titularidade de Rosângela foi excluída do âmbito da prestação de contas. A fundamentação para tanto apresentada pelo MM. Juiz sentenciante foi a de que haveria a inventariante deveria prestar contas da administração de sua própria empresa individual porque se manteve à frente da empresa mesmo após o falecimento do seu marido, sem extinção “da sociedade”, disso decorrendo direito dos sucessores do marido da empresária de averiguar as contas da administração.

Por fim, determinou-se que todos os demais herdeiros deveriam ser integrados ao processo, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes decorrente de propositura, no futuro, de nova ação de exigir contas por parte de herdeiro que não integrou o polo ativo da presente demanda.

A despeito de tudo o que se assinalou até agora, o dispositivo da r. sentença que julgou a primeira fase da prestação de contas condenou à inventariante a “prestar contas pedidas” pelos autores, relativamente à administração das empresas, “desde a data do óbito”.

A inventariante requerida interpôs apelação, em que pugnou pela improcedência da demanda, com a tese de que não poderia

ser obrigada a prestar contas da administração das sociedades em período posterior ao falecimento do de cujus, notadamente porque o falecido não teria direito a lucros nem dever de responder por perdas posteriores à data do falecimento. Assinalou que não havia substituído o falecido na administração das sociedades, pois os contratos sociais conferiam à recorrente poderes exclusivos de gerência das empresas. Muito menos teria havido substituição do falecido na administração da empresa individual de titularidade dela, uma vez que a empresa individual integra o patrimônio individual de seu titular.

Ao negar provimento à apelação, esta 9ª Câmara firmou o dever da requerida de prestar contas de sua gestão após o óbito, realizada a título de gestão de bens alheios, que não deveriam ser confundidas com a apuração de haveres e liquidação formal das sociedades referidas na sentença, independentemente do fato de que a inventariante exercia poderes exclusivos de gerência das empresas (fls. 324/332).

A substituição da sentença pelo acórdão, que não foi alterado em sede de embargos de declaração, constituiu, assim, uma reviravolta na finalidade do processo. Ao invés de servir para a apuração dos haveres do sócio falecido na data do óbito, entendida como apuração do valor dos bens sujeitos à partilha, as contas a serem prestadas passaram a ser as referentes à administração das sociedades, a partir do óbito do de cujus, sem qualquer menção específica à empresa individual de Rosângela.

Não obstante, a r. decisão de fls. 433/434, que admitiu a intervenção no processo da apelante Rosely como assistente litisconsorcial, abstraiu os termos do acórdão desta 9ª Câmara, ao fazer menção a apuração de haveres que não se confundiria com prestação de contas dos negócios realizados a partir da data do óbito.

Por petição datada de 22/10/2018 a parte requerida apresentou balanços patrimoniais e demonstrações de resultados das empresas referentes ao período entre 23/07/2009 (data do óbito do de cujus, conforme certidão de fls. 12) e 30/09/2018 (fls. 435/498).

A assistente litisconsorcial apresentou impugnação que aludiu aos pedidos formulados na inicial e à r. sentença recorrida, com abstração do fato de que não era o caso de se fazer o que havia sido requerido na inicial, e sim ao que havia sido determinado no acórdão que substituiu a sentença. No mais, formulou requerimentos genéricos de intimação da ré para apresentar documentos e de realização de perícia

(fls. 735/737). Os autores se limitaram a pleitear perícia.

“À vista da controvérsia no tocante ao resultado da administração das empresas” o MM. Juízo de primeiro grau deferiu perícia contábil de conferência das contas apresentadas pela ré (fls. 764).

Os quesitos apresentados pela assistente litisconsorcial às fls. 794/796 direcionaram-se à situação patrimonial “da empresa”, compatibilidade dos valores contabilizados com o movimento bancário das empresas, distribuição de lucros, contratos de plano funerário oferecidos pelas empresas, veículos e imóveis contabilizados nos ativos das empresas, aumento patrimonial e apuração de lucro. Mas alguns indagam a respeito de período anterior e outros a período posterior a 23/07/2009, data do óbito do de cujus conforme certidão de fls. 12. Esta impropriedade não foi cometida na formulação dos quesitos apresentados posteriormente (fls. 802/803).

Os quesitos apresentados pela requerida foram direcionados à conferência da exatidão contábil dos balancetes e demonstrações já apresentados a título de prestação de contas, com vistas à comprovação de que eles estariam em conformidade com a sentença, notadamente no que tange à descrição de todas as receitas, despesas, investimentos, empréstimos, fluxo de caixa, indicadores econômico-financeiros, estrutura patrimonial das empresas, origem e aplicação dos recursos, bem como gestão empresarial, inclusive no que tange a evolução positiva dos indicadores do grupo empresarial (fls. 798/800).

Conforme se assinalou na r. sentença ora recorrida, o laudo pericial, acostado aos autos às fls. 878/1161, analisou o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, o faturamento, as atividades desenvolvidas, a pertinência do capital social, dentre outros elementos e apurou saldos positivos, informou-se a existência de débitos, levantou-se a movimentação de contas e demonstrou-se a existência de bens, cujo estudo técnico foi elaborado por expert de isenção e confiança do juízo. Também constatou o apontamento, no laudo pericial, da existência de empréstimos, devidamente contabilizados, passíveis de recuperação, ainda que ausente documento formal, de constituição. Houve ainda a identificação de ativos das empresas.

No caso dos autos, as contas que se reconheceu exigíveis da ré são as necessárias à demonstração de como foram administradas as empresas. Portanto, como bem apontou o magistrado de origem, a prestação de contas não se presta à apuração de valor dos

bens ou das quotas societárias.

Foi cumprido pela ré o dever de prestar contas reconhecido no acórdão que julgou a primeira fase da prestação de contas: as referentes à administração das sociedades, a partir do óbito do de cujus.

A apelação da assistente litisconsorcial não merece acolhimento.

Não se demonstrou descompasso entre o resultado do trabalho pericial e o escopo das contas que a requerida foi obrigada a prestar.

Para que se pudesse acolher as alegações formuladas pela assistente litisconsorcial no seu recurso era imprescindível que se apresentasse parecer técnico que trouxesse balancetes e/ou demonstrações alternativas, com resultados diversos dos constatados pelo perito judicial. Isso era ônus da parte, pois o perito judicial apresentou trabalho que foi ratificado após o exame de todas as impugnações das partes, a ponto de a própria assistente litisconsorcial ter se mantido silente após os últimos esclarecimentos do perito. Do exame do laudo pericial e dos esclarecimentos não é possível constatar nenhuma inconsistência.

Passo ao exame da apelação da ré.

De fato, há menção, na r. sentença recorrida, à constatação, pela perícia, de uma parcela de lucros distribuídos de titularidade do espólio mas que não teria sido distribuída, motivo pelo qual constituiria crédito a ser partilhado, entre os sucessores legais, no inventário.

Houve provimento de embargos de declaração opostos à sentença ora em exame, para restringir a aprovação de contas ao período anterior ao óbito do de cujus no tocante às sociedades Abelardo Ruiz e Cia Ltda, Drogaria Global São Carlos Ltda e à empresa individual de Rosângela, não integradas pelos herdeiros, além de estabelecer o termo inicial dos juros moratórios na data de cada distribuição de dividendos posterior à citação (fls. 1446/1448).

Mas o quadro que constitui o Anexo 01 do laudo pericial informa que os lucros distribuídos constatados na perícia, e que portanto foram os reconhecidos na r. sentença recorrida, referem-se, na sua integralidade, a exercícios posteriores ao falecimento do de cujus (fls. 1042).

Evidentemente, nos exercícios a que se referem os lucros constatados na perícia o de cujus não era sócio. O direito de seus herdeiros se circunscreve aos haveres (valor patrimonial das quotas e resultados) existentes na data da abertura da sucessão. Em consequência, não há pertinência na distinção que presidiu a delimitação realizada nos embargos de declaração.

Por este motivo, a r. sentença merece reforma, para o fim de se afastar o reconhecimento de crédito a título da distribuição de lucros apurada na perícia.

Primeiro, porque do escopo das contas a serem prestadas neste processo esta 9ª Câmara havia expressamente excluído a apuração de haveres. Em segundo lugar porque nada indica que haja dividendos societários suscetíveis de partilha.

Já no tocante à pretensão recursal de vedação de reconhecimento de direito dos herdeiros ao recebimento de lucros e dividendos relativos à empresa individual de Rosângela o apelo não comporta provimento.

Em primeiro lugar porque, conforme acima exposto, no acórdão que estabeleceu o dever de prestar contas não houve exclusão da empresa individual do âmbito de apuração das atividades de administração objeto da prestação de contas exigida da requerida.

Em segundo lugar porque o exercício de atividade empresarial, ainda que a título individual, não se caracteriza como “trabalho pessoal”, conceito que remete à atividade direta de uma pessoa física, ao passo que mormente no caso dos autos nada indica que a atividade em que se optou pela formalização como empresa individual tenha natureza diversa daquela desenvolvida nas outras empresas noticiadas nos autos, em que se evidencia a utilização de uma coletividade de pessoas físicas para o desempenho concreto das atividades.

Em terceiro lugar porque a despeito de se tratar de atividade afetada ao patrimônio individual da requerida não se pode afastar a possibilidade de que os resultados, até a abertura da sucessão do cônjuge da ré, estejam sujeitos a partilha no inventário, em razão do regime de bens do casamento do de cujus com a ré. Mas se trata de matéria que não só diz respeito ao inventário como transborda do escopo da prestação de contas exigida da ré no presente processo.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da assistente litisconsorcial Rosely, sem majoração de honorários porque não fixados em favor da parte vencedora na fase recursal, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso da requerida, apenas para afastar a participação dos herdeiros do de cujus nos lucros constatados neste processo de prestação de contas.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR